



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13.963.000.019/93-00

Sessão de 26 janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 103-15.908

Recurso nº: 84.088 - FINSOCIAL FAT -EX: DE 1992

Recorrente: COMPANHIA CARBONÍFERA CATARINENSE

Recorrida: DRF EM FLORIANÓPOLIS -SC

FINSOCIAL/FAT- Exercícios de 1992-"É legítima a exigibilidade tributária do Finsocial Faturamento com base na alíquota original de 0,5% e nunca por alíquota superior a esta, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal."

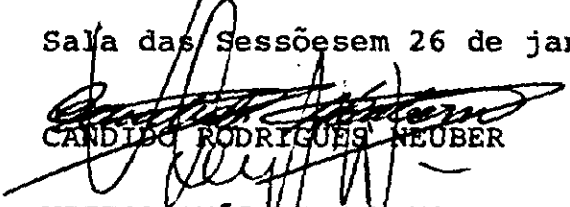
"**TRD** - É legítima sua cobrança, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91."

"**UFIR** - É legítima a conversão em UFIR para pagamento de tributos, consoante prescreve a Lei nº 8.363/91." Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA CARBONÍFERA CATARINENSE.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento parcial para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento).

Sala das Sessões em 26 de janeiro de 1994.

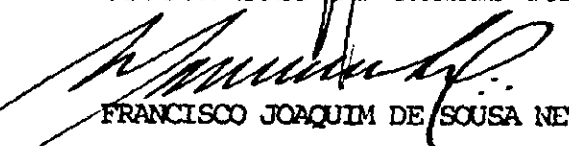

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

24 FEV 1995

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO 103-15.908

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira, Edvaldo Pereira de Brito, Cesar Antonio Moreira, Sonia Nacinovic e Flávio Almeida Migowski.



PROCESSO N° 13.963/000/019/93-00

RECURSO N° 84.088

RECORRENTE:COMPANHIA CARBONÍFERA CATARINENSE.

RELATÓRIO:

O vertente procedimento administrativo se reporta à parcela do FINSOCIAL/FAT do exercício de 1992, no qual foi apurado falta de recolhimento da referida contribuição no período de 01/92 a 03/92.

A decisão monocrática de fls.20/222 julgou procedente o crédito decorrente do auto de infração de fls. 11.

No seu apelo de fls. 24/29, a parte recursante repisa os fundamentos já aduzidos em peça impugnatória, onde alega, em síntese:

(a) a inconstitucionalidade do Finsocial;

(b) a inconstitucionalidade da aplicação da TRD no cálculo dos juros de mora, pois estaria além da limitação contida no art. 192, VIII, §3º, da Constituição Federal;

(c) a inconstitucionalidade da aplicação da UFIR para a atualização do pagamento de tributos referentes ao período de 1992.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro **VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR**

Conheço do recurso já que interposto dentro do devido interregno legal.

No pano de fundo da discussão, entende este relator que a autuada logrou sucesso em parte em afastar a exigibilidade tributária do lançamento.

Em verdade, reporto-me ao entendimento já propugnado pelo Supremo Tribunal Federal no que tange à inconstitucionalidade dos dispositivos majoradores da alíquota da Contribuição do Finsocial instituída pela Lei nº 7.689/88, no percentual excedente à 0,5%. Efetivamente aquele Excelso Pretório ao julgar o RE nº 150.764-1/Pernambuco declarou a inconstitucionalidade dos artigos 7º, da Lei nº 7.787/89; 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8147/90, artigos estes que elevaram a alíquota original de 0,5%, para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente.

Em conclusão, julgo parcialmente procedente o recurso para o efeito de afastar a exigibilidade do Finsocial Faturamento no percentual excedente à 0,5%, devendo ser o vertente encaminhado à repartição competente para o refazimento do cálculo no montante devido, reduzindo-se a exigência fiscal aos seus verdadeiros termos.

No que concerne a aplicação da TRD e da UFIR, entendo que não devam prosperar as razões da recursante por ser de direito sua aplicação no período em referência.

É como penso.

Brasília, em 26 de janeiro de 1994.

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR